



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 51/2021, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº 18.291, de 30 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a adequação da estrutura da Administração Direta e Indireta do Município do Recife às novas diretrizes administrativas, e dá outras providências; pela APROVAÇÃO.

RELATOR: Vereador **MARCO AURÉLIO FILHO**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 51/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa promover adequação na estrutura organizacional da Administração Direta Municipal, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“De início cumpre ressaltar que o presente Projeto de Lei, objetiva criar as condições jurídicas e operacionais necessárias para a aplicação do RECENTRO, mais especificamente dos territórios São José, de Santo Antônio e do Bairro do Recife. O referido programa será conduzido por um Órgão de Assessoramento Imediato, com o fito de garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais na área central da cidade, de relevante valor cultural e histórico para o povo do Recife. A finalidade de uma estrutura própria diretamente atrelada ao Chefe do Poder Executivo Municipal se justifica em razão da competência municipal para executar a política de desenvolvimento urbano,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

competência esposada no art. 182, caput, da Constituição Federal.”.

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime de URGÊNCIA, consoante Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR). O prazo para recebimento de emendas encerrou em 29/11/2021. Nesse interstício, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (*art. 287, I, “b” do RICMR*). É o que importa relatar.

II – VOTO

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura visa promover adequação na estrutura organizacional da Administração Direta Municipal, alterando o art. 1º da Lei Municipal nº 18.291/2016, tendo como objetivo precípuo criar condições jurídicas e operacionais necessárias para a aplicação do programa Recentro, mais especificamente dos territórios de São José, Santo Antônio e Bairro do Recife.

Vale destacar que, faz-se necessária uma estrutura própria diretamente atrelada ao Chefe do Poder Executivo, em virtude da competência municipal para executar a política de desenvolvimento urbano, a qual encontra amparo no artigo 182, caput, da Constituição Federal de 1988, a saber:

“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por oportuno, é importante ressaltar, também, que, a proposta ora em análise não acarretará impactos financeiros ao Município, visto que, não haverá criação de cargos, além disso, ocorrerá apenas a redistribuição de dotação para a nova unidade orçamentária, com as devidas autorizações para adequação do PPA, LDO e da LOA vigentes.

É primordial destacar, ainda, que, a matéria é de relevante interesse para a administração pública municipal, dessa forma deve ser apreciada em REGIME DE URGÊNCIA, conforme preconiza o Art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife, a saber:

“Art. 32 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.”

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*

“Art. 6º - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nesse sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice orçamentário e financeiro para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em tela se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 51/2021.

Recife, 1º de dezembro de 2021.

MARCO AURÉLIO FILHO
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 51/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

